



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003153/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.848 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ALEXANDRE OKUMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.848 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.003153/2010-88

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, lavrada em 16/08/2010, relativa ao exercício 2009 – ano calendário 2008, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 9.223,86.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 31/32), a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 17.950,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

Relata a autoridade lançadora que foram glosados os seguintes valores: R\$ 11.000,00 e R\$ 6.950,00, relativos às despesas médicas declaradas, respectivamente, em nome de ELISANGELA GASPERASSO e DIANA RODRIGUES GARCIA, tendo em vista os comprovantes apresentados estarem em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, § 1º, inciso III do RIR/Decreto nº 3.000/99, sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação e do efetivo pagamento dessas despesas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por intermédio de seu advogado (Procuração a fl. 05), apresentou impugnação, às fls. 02/04, acompanhada da documentação de fls. 07/16, na qual alega que apresentou cópia dos recibos de pagamentos das despesas declaradas, onde constam expressamente o valor, a identificação da profissional junto aos respectivos órgãos de regulamentação da classe profissional e também a identificação fiscal (Cadastro das Pessoas Físicas) da Receita Federal do Brasil.

Juntamente com a impugnação, o notificado apresenta as declarações das emitentes dos recibos glosados e afirma que com as mesmas resta demonstrado que ocorreu a devida prestação de serviços correspondentes, sendo indevido o lançamento, razão pela qual requereu a inexigibilidade do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento e a prestação dos serviços.

Ciente do acórdão da DRJ em 06/09/2013, o(a) contribuinte, em 01/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.848 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.003153/2010-88

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.950,00.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

Versam os autos sobre o lançamento de ofício tendo em vista a glosa de dedução pleiteada a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário 2008.

Da Dedução de Despesas Médicas

No que tange à glosa de dedução de despesas médicas efetuada pela fiscalização, convém inicialmente transcrever a legislação que rege o assunto, que é o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 e artigo 73 § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Artigo 73 § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração, restringidas aos pagamentos efetuados para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte apresentou à autoridade fiscal lançadora recibos emitidos pelas profissionais: ELISANGELA GASPERASSO e DIANA RODRIGUES GARCIA, que não atendiam aos requisitos legais (fl. 32) e, em sede de impugnação, trouxe aos autos os mesmos recibos (fls. 07/12 e 13/16, respectivamente) e as declarações das mencionadas profissionais (fls. 17 e 18).

Assim, cabe esclarecer que as declarações apresentadas até podem complementar as informações dos recibos, porém são insuficientes à comprovação dos pagamentos, no sentido de que efetivamente houve o desembolso financeiro referente às despesas médicas em referência, condição necessária ao direito à dedução na declaração de ajuste anual.

Tendo constado na Complementação da Descrição dos Fatos que a glosa das despesas médicas teve origem na falta de apresentação de documentação que comprovasse a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento, deveria o Impugnante ter trazido aos autos documentos contemporâneos da época que reforçassem a convicção de que de fato foram prestados os serviços e efetuados os pagamentos aos citados profissionais dos valores glosados como cópias de cheques, extratos bancários, transferências bancárias – TED's, DOC's, etc. Contudo, nada nesse sentido foi trazido aos autos.

Desse modo, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, uma vez que o Impugnante não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e a transmissão dos valores que teriam sido pagos pelos serviços, a glosa lançada deve ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura